

Projeto de Lei nº ____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE VERMINOSES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município, diretrizes gerais destinadas a orientar políticas públicas de prevenção, educação, monitoramento e controle de verminoses, em consonância com recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º. As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade:

I – fomentar iniciativas voltadas à prevenção das verminoses e à promoção da saúde;

II – incentivar a realização de campanhas educativas sobre higiene, saneamento básico e cuidados preventivos;

III – promover ações de conscientização especialmente nos ambientes de convívio infantil, como creches e escolas;

IV – estimular práticas colaborativas entre unidades educacionais, unidades de saúde e comunidade, com vistas à redução da incidência de parasitoses no território municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e administrativas, desenvolver programas, firmar parcerias e adotar outras iniciativas que considerar pertinentes para cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para sua execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. Luiz Gonzaga de Abreu
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais voltadas à promoção de ações de prevenção, educação e controle de verminoses no Município, em consonância com orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e com as necessidades de saúde pública local.

As verminoses ainda representam um desafio sanitário relevante, especialmente entre crianças em idade escolar, cuja exposição em ambientes coletivos pode favorecer a transmissão. A OMS ressalta que ações preventivas, campanhas educativas e práticas de higiene adequadas são medidas altamente eficazes para reduzir a incidência dessas enfermidades, contribuindo para o desenvolvimento saudável da população infantil e para a melhoria do desempenho escolar.

Importa destacar que a presente proposição respeita rigorosamente os limites constitucionais relacionados à iniciativa legislativa. O texto limita-se a estabelecer diretrizes programáticas, sem determinar a execução de ações específicas, sem impor obrigações de gestão e sem interferir na organização dos serviços públicos.

Assim, trata-se de matéria plenamente compatível com a iniciativa parlamentar, na medida em que orienta políticas públicas sem criar comandos impositivos ao Executivo.

A constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais de políticas públicas ou instituem campanhas de interesse social foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911/RJ, que deu origem ao Tema 917 da Repercussão Geral. Na referida decisão, o STF fixou a seguinte tese:

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso concreto examinado pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu-se plenamente legítima a lei municipal de iniciativa parlamentar que previa a instalação de câmeras de vigilância em unidades escolares, justamente porque se tratava de política pública de caráter geral, sem ingerência na organização interna da Administração, tampouco criação ou alteração de atribuições de órgãos públicos.

Esse raciocínio é inteiramente aplicável ao presente projeto. Assim como no precedente do STF, a proposição aqui apresentada não cria estrutura administrativa, não impõe atribuições obrigatórias à Administração e não interfere na gestão interna dos serviços de saúde ou educação.

Ao contrário, limita-se a estabelecer diretrizes programáticas, deixando ao Poder Executivo, de acordo com sua conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, a definição das ações concretas para eventual implementação.

Portanto, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, a presente iniciativa legislativa é constitucional, uma vez que exerce legitimamente a competência normativa do Poder Legislativo para propor leis de incentivo, orientação e promoção de políticas públicas de interesse social, sem invadir a esfera privativa de gestão do Executivo.

A relevância social da temática, aliada ao adequado enquadramento jurídico da proposta, justifica sua apresentação.

Ao fixar diretrizes gerais, o Município passa a contar com um marco legal de referência para o desenvolvimento de ações de prevenção às verminoses, sempre que houver conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e interesse público.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que contribui para a saúde pública, respeita os limites da atividade legislativa e reforça a construção de políticas preventivas essenciais ao bem-estar da população.

Dr. Luiz Gonzaga de Abreu
Vereador